

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo 1.30.001.002257/2013-24**

**DESPACHO**

Cuida-se de recurso administrativo, às **fls. 159/164**, interposto pela empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, em face do resultado do Pregão nº 07/2013, onde o Pregoeiro declarou vencedora a empresa AIG SEGUROS BRASIL S/A.

A recorrente alega, em apertada síntese, que foi impedida de participar da fase de lances do pregão eletrônico devido a problemas no sistema do portal Compras Net, abrindo chamado técnico junto ao Serpro, que, segundo alegou, reiniciou o banco de dados após a fase de lances.

Alega que o Pregoeiro deveria ter verificado quanto à instabilidade do sistema antes da declaração de vencedora do pregão eletrônico.

Requer por fim o acolhimento do recurso, restabelecendo a fase de lances para sua participação, em homenagem aos princípios da vantajosidade e ampla participação.

É o relatório do necessário. Opino.

Preliminarmente, observo que a intenção de interposição deste recurso, na forma de síntese de razões, foi denegada eletronicamente pelo Pregoeiro como consta às **fls. 147**, por ausência de motivação idônea pelas razões que ali expus. Não obstante, recebo o presente memorial como recurso administrativo "lato sensu", com esteio no art. 5º, XXXIV, da CRFB e art. 56 da Lei 9784/99, para, no mérito, NÃO PROVÊ-LO.

Informo, por oportuno, e com esteio no art. 61 da antecitada lei, a inocorrência de efeito suspensivo para adjudicação do objeto do Pregão 07/2013, tão somente o efeito devolutivo.

Trago a lume a síntese das razões da recorrente e sua rejeição:

***"Motivo Intenção:** Queremos manifestar intenção de recurso devido o sistema Compras Net estar fora do ar no momento da licitação nos impedindo de participar do processo licitatório. Segue protocolo de registro Acionamento Serpro - Nº 2013/001090419 que nos informou que o site estava com erros.*

***Motivo Aceite ou Recusa:** O acionamento não significa necessariamente a declaração formal inequívoca, não enviada, de que o portal estava inoperante. **Ademais, não foram detectados pelo Pregoeiro nenhum transtorno ou***

***impedimento ao bom andamento do certame que ensejasse sua suspensão, nos termos do item editalício 5.4, "a". Ao que tudo indica a recorrente pode ter tido problemas isoladamente em sua conexão. O Pregoeiro e demais licitantes participantes operavam normalmente o site, inclusive na fase de lances. Rejeito."* (grifei)**

Reproduzo, ainda, o dispositivo contido no Decreto 5.450/05, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica - repetido no respectivo instrumento convocatório - quando em seu art. 13, IV, diz:

***"Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:***

***(...)***

***IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão"* (grifei)**

A despeito da informação do SERPRO acerca do reinício do banco de dados, a pedido da recorrente, o Pregão Eletrônico nº 07/2013 transcorreu sem quaisquer indícios de problemas em seu desenvolvimento, como demonstram os atos transcritos na respectiva ata da sessão eletrônica de **fls. 143/148**.

No total, 8 (oito) proponentes acudiram ao certame, dentre essas, 04 (quatro) formularam 68 (sessenta e oito lances) entre 14h46 e 14h58, até a interrupção automática dos lances decorrido o tempo randômico, não havendo, exceto pela recorrente, nenhuma informação de problemas no sistema, que ensejassem sua suspensão pelo Pregoeiro.

A sessão eletrônica iniciou-se, como informa sua redução a termo, às 14h30 e encerrou-se às 17h48, sendo, portanto, 03h18 de sessão ininterrupta, sem alterações, instabilidades, suspensões, ou informes dos demais participantes nesses sentidos.

Do exposto, nada indica que a desconexão tenha extrapolado os atos da recorrente, cuja ocorrência lamentamos, mas não a acolhemos como demonstração inequívoca de ausência de competitividade ao certame, subsumindo o episódio a um caso isolado, e por tal razão, transferindo à recorrente, como autoriza o comando legal, seu ônus.

Isto posto **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito e a homologação do resultado do Pregão 07/2013, a partir das informações de adjudicação que sucedem o presente despacho.

Rio, 20 de agosto de 2013.

Wagner Dias Castro  
Pregoeiro